



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016
Processo nº 201600005005212

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Gestão e Planejamento:

Em razão do recurso interposto pela empresa PROXIMO DIGITAL EIRELLI ME, o Núcleo de Licitações, Contratos, Suprimentos e Logística, neste ato representado pela Pregoeira, Lise Rodrigues Silveira Maeda, nomeada pela Portaria nº 1273/2016, nos termos do art. 13º, XXXI e XXXIII, art. 21 do Decreto Estadual nº 7.468/2011, art. 4º, XVIII/XXI da Lei nº 10.520/2002 e § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, vem apresentar os motivos e fundamentos para, ao final, sugerir:

I – DO RELATÓRIO

No dia 29/11/2016, conforme estabelecido no Edital, foi aberta a sessão para a realização do Pregão Eletrônico nº 007/2016, o qual tem como objeto a aquisição de bobinas térmicas 80mmx40m – 1 via amarela para serem utilizadas pelo período de 01 (um) ano nos Sistemas de Atendimento Vapt Vupt para a emissão de senhas das Unidades do Programa Vapt Vupt.

Na data e horário previsto, participaram do registro de propostas no sistema *ComprasnetGO*, as seguintes empresas:

CNPJ	EMPRESAS	PROPOSTAS (R\$)
ITEM 1		
06.338.087/0001-98	MODERNA COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA	5,60
09.560.857/0001-30	STOCK COMERCIAL LTDA - EPP	5,60
24.752.620/0001-45	PROXIMO DIGITAL EIRELI ME	5,62
09.254.386/0001-32	DIGITAL PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI - EPP	5,62
07.579.663/0001-51	A EFICAZ COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP	5,62
25.119.398/0001-00	MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI - ME	5,62
21.438.154/0001-30	BRASUKA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO – EIRELI-ME	5,62
15.199.464/0001-46	EUROPLAN CONSTRUTORA COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI ME	5,62
25.035.861/0001-36	MUNDISERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	6,00
18.513.350/0001-17	KAIROS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME	6,20



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

25.297.287/0001-94	ADEMAR PEREIRA DE SIQUEIRA 15995410172	7,00
14.004.528/0001-43	GOLDSERV COMERCIAL EIRELI-ME	7,00
15.104.655/0001-87	JC COMERCIO E EMPREENDIMENTOS – EIRELI ME	8,00
ITEM 2		
06.338.087/0001-98	MODERNA COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA	5,60
09.560.857/0001-30	STOCK COMERCIAL LTDA - EPP	5,60
09.254.386/0001-32	DIGITAL PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI - EPP	5,62
18.367.411/0001-85	TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES EIRELE ME	5,62
07.579.663/0001-51	A EFICAZ COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP	5,62
21.438.154/0001-30	BRASUKA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO – EIRELI-ME	5,62
15.199.464/0001-46	EUROPLAN CONSTRUTORA COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI ME	5,62
25.119.398/0001-00	MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI - ME	5,62
25.035.861/0001-36	MUNDISERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	6,00
18.513.350/0001-17	KAIROS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME	6,20
25.297.287/0001-94	ADEMAR PEREIRA DE SIQUEIRA 15995410172	7,00
14.004.528/0001-43	GOLDSERV COMERCIAL EIRELI-ME	7,00
15.104.655/0001-87	JC COMERCIO E EMPREENDIMENTOS – EIRELI ME	8,00

Iniciada a etapa competitiva de lances, a mesma encerrou conforme classificação abaixo:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL PELO LANCE	EMPRESAS	VALOR FINAL NA ETAPA DE LANCES (RS)
ITEM 1		
1º	MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI - ME	2,60
2º	PROXIMO DIGITAL EIRELI ME	2,61
3º	DIGITAL PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI - EPP	2,89
4º	MODERNA COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA	2,90
5º	STOCK COMERCIAL LTDA - EPP	3,00
6º	EUROPLAN CONSTRUTORA COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI ME	3,25
7º	GOLDSERV COMERCIAL EIRELI-ME	4,70
8º	MUNDISERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	4,79
9º	A EFICAZ COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP	5,62
10º	BRASUKA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO – EIRELI-ME	5,62



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

11º	KAIRÓS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME	6,20
12º	ADEMAR PEREIRA DE SIQUEIRA 15995410172	7,00
13º	JC COMERCIO E EMPREENDIMENTOS – EIRELI ME	8,00
ITEM 2		
1º	MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI - ME	2,60
2º	TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES EIRELE ME	2,75
3º	DIGITAL PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI - EPP	2,87
4º	MODERNA COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA	2,90
5º	BRASUKA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO – EIRELI-ME	2,99
6º	STOCK COMERCIAL LTDA - EPP	3,00
7º	EUROPLAN CONSTRUTORA COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI ME	3,08
8º	GOLDSERV COMERCIAL EIRELI-ME	3,48
9º	JC COMERCIO E EMPREENDIMENTOS – EIRELI ME	5,30
10º	KAIRÓS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME	5,55
11º	A EFICAZ COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA – EPP	5,62
12º	MUNDISERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	6,00
13º	ADEMAR PEREIRA DE SIQUEIRA 15995410172	7,00

Encerrada a fase de lances para os dois itens, a pregoeira solicitou, via chat, ao detentor da melhor oferta que enviasse os Documentos Habilitatórios e Proposta Comercial, através do e-mail cpl@segplan.go.gov.br, ficando marcada a reabertura da sessão para o mesmo dia (29/11/2016) às 16:00 h.

No mesmo dia (29/11/2016), a pregoeira encaminhou, via e-mail, a Proposta Comercial juntamente com os prospectos do produto e atestado de qualificação técnica foram encaminhados a Gerência de Manutenção e Logística Setorial da Superintendência de Gestão do Vapt Vupt para análise e emissão de parecer (fls.227).

A Gerência de Manutenção e Logística Setorial da Superintendência de Gestão do Vapt Vupt respondeu, via e-mail, manifestando favorável à Proposta por considerar que a mesma atende às especificações do Temo de Referência (fls.227).

Às 16:00h a sessão foi reaberta com a pregoeira confirmando o recebimento dos e-mails. Ato seguido, a mesma foi suspensa com reabertura marcada para o dia 01/12/2016 às 15:00 h.

A sessão foi aberta às 15:00 h do dia 01/12/2013 e diante do aguardo dos documentos originais, a mesma foi suspensa com reabertura marcada para o dia 06/12/2016 às 15:00 h.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

No dia 06/12/2016, conferindo a documentação, verificou-se que os documentos solicitados na letra “a” do item 13.2 do edital (Certidão expedida pela Junta Comercial e documento gerado pela Receita Federal) estavam com datas do dia 28/09/2016 e 17/08/2016 respectivamente.

Entretanto, embora os mesmos não possuam prazo de validade e no Certificado de Registro Cadastral emitido pelo CADFOR – Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás conste o enquadramento da empresa MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI – ME, foi realizada consulta no sítio www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional, de onde foi gerado documento pela Receita Federal.

Concluída a análise da documentação, passou-se a abertura da sessão.

Aberta a sessão às 15:00 h, a pregoeira declarou a empresa MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI - ME como vencedora do item 01, dando início ao prazo máximo de 10 (dez) minutos para manifestação da intenção de recurso em desfavor da decisão da Pregoeira, momento em que a empresa PROXIMO DIGITAL EIRELI ME manifestou a motivação da intenção de recorrer da decisão.

II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PROXIMO DIGITAL EIRELI ME

TEXTO DO PEDIDO DE RECURSO CONSTANTE DA ATA

A empresa PROXIMO DIGITAL EIRELI ME manifestou a motivação da intenção de recorrer da decisão, com o registro da síntese de suas razões através do botão "RECURSO" da tela de envio de lances fazendo constar em ata o seguinte texto:

“Manifestamos intenção de recurso para o item 01 nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a empresa apresentou JUCEG data 28/09/2016 e Sintegra data 12/07/2016, em desacordo com o item 13.12 do edital.”

TEXTO APRESENTADO NAS RAZÕES RECURSAIS

“A empresa MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI – ME deve ser desclassificada, tendo em vista que não apresentou a seguinte documentação devidamente EXIGIDA no edital:

1 – apresentou prova de inscrição no Cadastro de contribuintes estadual vencido (datado de 12/07/2016), desobedecendo o item 13.2 do edital;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

2 – apresentou documento da JUCEG vencido (datado de 28/09/2016), desobedecendo o item 13.2 do edital;”

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Nenhuma empresa protocolou as contra razões.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Inicialmente, convém destacar o que determina o edital em seu item 11.10.1, letra “a”:

“11.10.1. A proposta comercial deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

a) prova de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Será aceito para este fim certidão que ateste o enquadramento, expedida pela Junta Comercial ou, alternativamente, documento gerado pela Receita Federal, por intermédio de consulta realizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional.”

Observa-se que o objetivo aqui é a comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Cumprido ressaltar que a Recorrida apresentou os referidos documentos, bem como, o Certificado de Registro Cadastral emitido pelo CADFOR – Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás, onde consta o enquadramento da mesma como Microempresa.

Ao analisar o conceito de licitação, observa-se que ele traz em si, de forma intrínseca, a busca sempre pela proposta mais vantajosa para a Administração. Esse, sem dúvida, é o sentido largamente esposado pela doutrina e jurisprudência pátrias.

E merece neste momento discorrer que no decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, para só então, poder decidir com tranquilidade e segurança.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A este respeito o item 11.12 do edital assim traz:

“11.12. É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar as informações prestadas pelo licitante em sua proposta e em eventuais documentos a ela anexados, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta”.

Seguindo essa esteira de raciocínio, a fim de sanear dúvidas quanto ao enquadramento da Recorrida, foi promovida diligência durante análise da documentação através de consulta no sítio www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional, de onde foi gerado documento pela Receita Federal.

A certidão simplificada é um extrato de informações que espelha a situação atual da empresa de acordo com os atos arquivados. Nela, são relatadas algumas informações básicas atualizadas, tais como: nome empresarial, endereço da sede, CNPJ, data de início das atividades, objeto social, capital social, sócios e suas respectivas participações no capital social, filiais ativas (quando existirem), dentre outras.

Acrescenta-se ainda, que conforme já mencionado, o Certificado de Registro Cadastral emitido pelo CADFOR – Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás, confirma o enquadramento da mesma como Microempresa.

Realizada a diligência, restou comprovada que o enquadramento ostentado pela Recorrida permanece inalterável, ou seja, a empresa MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI – ME é Microempresa, optante pelo Simples Nacional.

É imperioso destacar que a conduta da Administração Pública em habilitar a MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI – ME, não viola qualquer preceito legal ou editalício, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública na busca



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

da proposta mais vantajosa, mas dentro do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido leciona o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho:

“A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a ‘proposta mais vantajosa’ para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Edição, Editora Dialética, 2004, pp.63)

Quanto ao formalismo no procedimento licitatório, - Odete Medauar invoca o princípio do formalismo moderado no processo administrativo, para evitar o rigor exagerado:

“Se todos os documentos atenderem às exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, **não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo ou minúcia irrelevante**, afetando o princípio da competitividade.” (Direito administrativo moderno, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 230.)

Também é pertinente trazer à baila, os ensinamentos do Professor Adilson Abreu Dallari, que com muita maestria aduz:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

irrelevante para a comprovação, isto não pode ser colocado como excludente para o licitante.” (Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116)

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Não se pode olvidar, e cabe ressaltar, que o processamento desta licitação foi conduzido com a máxima observância dos preceitos legais, da doutrina, da jurisprudência e principalmente dos princípios gerais que norteiam sua atuação.

Ante ao exposto, não poderia a pregoeira inabilitar a empresa, estando comprovada sua condição de enquadramento como microempresa.

V - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A pregoeira, diante de todo o exposto e observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o edital, que é a lei interna da Licitação, para preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **PROXIMO DIGITAL EIRELI ME**, porém, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** em sua totalidade,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

vez que as argumentações apresentadas pela recorrentes não demonstraram fatos capazes de demover esta pregoeira da convicção do acerto da decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI - ME**, conforme fundamentado nesta peça e nos autos.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Ante ao exposto, encaminho os autos à autoridade superior para que o próprio realize o julgamento do recurso.

Goiânia, 15 de dezembro de 2016.

Lise Rodrigues Silveira Maeda
Pregoeira